

e o Dr. Carlos Maria Afonso de Castro de «faltas graves e actos que definem claramente uma inversão das funções de Juiz», nomeadamente de julgar contra a sua dignidade e honra.

Assim, o arguido infringiu efectivamente o art.º 545.º do Estatuto Judiciário, pois não procedeu para com os referidos magistrados conforme os usos e costumes.

Nestes termos, o Conselho Superior confirma o acórdão recorrido.

Lisboa, 22 de Janeiro de 1952.

Assinados) — *Carlos Zeferino Pinto Coelho* — *Carlos Olavo* — *Álvaro Lino Franco* — *José Francisco Teixeira de Azevedo* — *Paulo Cancellia de Abreu* — *José Gualberto de Sá Carneiro*.

Tem o voto de conformidade do Ex.<sup>mo</sup> Sr. Dr. António de Carvalho Lucas, que não assina por não estar presente. a) — *Álvaro Lino Franco*, relator.

a) — *Álvaro Lino Franco*, relator.

SUMÁRIO:— AS INJÚRIAS REITERADAS À ORDEM E AOS SEUS REPRESENTANTES, PRATICADAS POR ADVOGADO, CONSTITUEM INFRACÇÃO DOS ART.ºs 545.º, 551.º e 602.º, § 3.º, ALÍNEA 2.ª, do ESTATUTO JUDICIÁRIO, E SÃO PUNÍVEIS COM A PENA DE SUSPENSÃO.

### Acórdão de 12 de Fevereiro de 1952

No processo disciplinar que correu seus termos pelo Conselho Distrital de Lisboa sob n.º 1340, o advogado Sr. Dr. S. R. foi condenado na pena de censura simples, como infractor dos art.ºs 545.º e 551.º do Estatuto Judiciário, por «alusão evidente, descortês e incorrecta» ao advogado da parte contrária, alusão que constitui «ataque pessoal» proibido por aquele Estatuto «nas relações entre os colegas».

Na decisão que esta condenação impôs, o mesmo Conselho determinou que novo processo fosse instaurado àquele advogado, agora para serem apreciados os termos em que ali se defendera e em que, excedendo todos os limites da própria defesa, atacou e injuriou esta Ordem e o relator do processo.

É o processo instaurado com base nesta resolução e no qual ao aludido advogado foi imposta nova pena de censura sem publicidade, que ora pende neste Conselho Superior, em virtude do recurso interposto pelo Sr. Presidente da Ordem.

Nele foi o Dr. S. R. acusado de haver injuriado :

1.º) a própria Ordem, ao escrever : «Eu não quero saber da Ordem para coisa alguma, porque daquela instituição ainda não saiu coisa que jeito tivesse e o mau que de lá sai é sempre tarde e a más horas».

2.º) o relator do processo disciplinar que contra ele corria no Conselho Distrital (o n.º 1.340): a) na exposição que apresentou, junta a fls. 246 e seguintes desse processo, escrevendo : «Se o officio do Relator se limita a transcrever o que os queixosos dizem, não vale a pena destacar um advogado para tal fim. O porteiro da Ordem chega». «Isso deu lugar a um incidente bastante desagradável para V. Ex.ª, incidente em que ficou deploravelmente colocado. Mal colocado porque fez uma figura tristíssima perante mim e perante o Conselho Distrital». «Agora o que eu não compreendo é como depois do incidente que se desenrolou, V. Ex.ª ainda vem, nesta acusação, a), a afirmar que eu não lhe entreguei os papéis aí na Ordem, o que é verdade, e que faltei no dia marcado e nem sequer justifiquei a minha falta, o que é mentira e graúda»; e b) na carta de fl. 118 dirigida ao Sr. Presidente do Conselho Distrital : «Já disse a V. Ex.ª que não quero mais relações com o Relator dos meus processos. Mantenho a minha attitude». «Eu nunca supuz que tão breve e por forma tão expressa o Relator do processo viesse a confessar a sua incapacidade que me vai custar a bonita soma de dois processos disciplinares»... «Notifica-me também o relator para concretizar o objectivo das minhas cartas ao Ex.ª Presidente do Conselho Distrital e ao Relator. Será possível, Sr. Presidente, que ele não tenha compreendido ?!»

Notificado para deduzir a sua defesa o arguido respondeu, textualmente : «Creio que escrevi todas as passagens que V. Ex.ª cita na acusação ; e digo creio porque não as fui conferir, nem tenho tempo para isso. Confio na transcrição feita por V. Ex.ª. Creio que já a este assunto me referi numa outra defesa porque me parece que há duplicação de acusações.

Tenho uma ideia disso. Penso da Ordem o que pensam todos os colegas, com muito poucas excepções, coisa que ainda há bem pouco tempo se constatou, mas não me parecem processáveis cartas missivas» (fl. 28).

O arguido, portanto, confessando a acusação, não altera a sua attitude de irreverência, o ar superior e depreciativo, o propósito de diminuir e amesquinhar, que tem mantido sempre apesar das várias condenações que lhe tem sido impostas em processos sucessivos, que já são cinco, segundo se vê do seu registo disciplinar, embora tenha beneficiado de uma benevolência que o acórdão recorrido mais uma vez evidencia.

A ninguém, qualquer que seja o seu valor, é lícito amesquinhar os outros, por hábito ou entretém ; e na vida que se faz em sociedade, não pode, quem quer que seja, desprestigiar a organização a que pertence e a que está subordinado, e aqueles que a representam, muito menos quando estes se encontram desempenhando funções disciplinares.

A reincidência que este processo revela — o quinto em que o arguido sofre condenação — é de uma gravidade tal que não pode deixar de ser tida em grande conta na condenação.

E assim, pelo que fica exposto e tendo em vista o que dispõem os art.ºs 545.º, 551.º e, especialmente a 2.ª alínea do § 3.º do art.º 602.º do Estatuto Judiciário, os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados, concedendo provimento ao recurso, condenam o advogado Dr. S. R. na pena de seis meses de suspensão.

Registe-se, notifique-se, e pratique-se o mais da lei.

Lisboa, 12 de Fevereiro de 1952.

Assinados) — *Carlos Zeferino Pinto Coelho* — *Carlos Olavo* — *José Francisco Teixeira de Azevedo* — *Paulo Cancellata de Abreu* — *Mário de Castro* — *Artur d'Oliveira Ramos* — *Pedro Pitta*, relator — *José Gualberto de Sá Carneiro*.

SUMÁRIO: — CONSTITUI INFRACÇÃO DISCIPLINAR A ACEITAÇÃO DE MANDATO CONTRA ANTIGO CONSTITUINTE, PARA TRATAR EM JUÍZO DE ASSUNTO JÁ TRATADO PELO ADVOGADO, EM NOME DAQUELE, EMBORA EXTRA-JUDICIALMENTE.

### Acórdão de 12 de Fevereiro de 1952

Acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados:

O Conselho Distrital do Porto, no douto acórdão de fl. 118 e seguintes, condenou o Dr. M. T. L., Advogado em Esposende, na pena de censura, por infracção dos art.ºs 555.º, n.º 1.º e 545.º do Estatuto Judiciário, pois, tendo tratado extrajudicialmente ao participante António Gomes da Costa de um assunto, nos autos designado por «questão das Pieiras», aceitou depois procuração da parte adversa contra o seu antigo cliente.

Não se conformou o arguido com a condenação e dela recorreu para este Conselho Superior.

Na sua alegação de fls. 125, o recorrente queixa-se de o Conselho Distrital não haver considerado as razões expostas na sua defesa e que sintetiza nestas conclusões.

1.ª Tinham decorrido mais de seis anos, durante os quais tratou de outras questões contra o participante, não podendo lembrar-se de todas as que, noutros tempos, lhe tinham sido expostas por ele;

2.ª Faltavam apenas 20 ou 30 minutos para terminar o prazo para a apresentação da defesa, pelo que era impossível ao arguido consultar os casos antigos;

3.ª O recorrente diz estar de boa fé, pelo que não existe infracção disciplinar. Mas não procedem estas conclusões.

No acórdão em recurso salienta-se que a «questão das Pieiras» não foi apenas exposta ao recorrente, que nas cartas em fotocópia a fls. 4, 5 e 7 se refere